



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503400-70.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDGAR SOUZA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503400-70.2024.8.26.0530

Comarca : Ribeirão Preto

Apelante : Edgar Souza Santos

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.639

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Edgar Souza Santos foi condenado por roubo duplamente circunstanciado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, a 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 28 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa busca o afastamento da majorante do uso de arma de fogo, alegando que a arma não foi apreendida nem periciada, e a vítima expressou dúvidas sobre o objeto utilizado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a majorante do uso de arma de fogo pode ser afastada na ausência de apreensão e perícia da arma, considerando o relato da vítima e a confissão do réu.

III. Razões de Decidir 3. O relato da vítima é suficiente para confirmar o uso de arma de fogo, corroborado pela confissão do réu. A jurisprudência do STF e STJ dispensa a prova pericial quando há outros elementos que comprovem o uso da arma. 4. A pena foi corretamente dosada, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu. O regime inicial fechado é justificado pela gravidade dos fatos e o perfil do réu.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O relato da vítima e a confissão do réu são suficientes para a aplicação da majorante do uso de arma de fogo. 2. A

dosimetria da pena e o regime inicial fechado foram corretamente aplicados.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I; art. 68, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 110.960, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/08/14.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **EDGAR SOUZA SANTOS** como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, às penas de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa** (mínimo legal), em regime inicial fechado.

A defesa não se insurge contra a condenação, postulando tão somente o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, visto que a arma não foi apreendida e nem periciada, salientando, no mais, que a própria vítima expressou dúvidas a respeito de ser efetivamente uma arma de fogo o objeto utilizado para sua intimidação. Requer, também, a incidência do artigo 68, parágrafo único, do CP, para excluir a causa de aumento do artigo 157, § 2º, II, do CP (páginas 180/185).

Processados os recursos, com resposta (páginas 197/206), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (páginas 228/235).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por roubo duplamente circunstanciado (páginas 95/98). Isso porque no dia 30 de outubro de 2024, por volta de 19h48, nas dependências do “Autoposto Forquilha”, situado na rua Abílio Sampaio, nº 71, bairro Vila Virginia, nesta cidade e comarca, o denunciado EDGAR SOUZA SANTOS, agindo de comum acordo, identidade de propósitos e divisão de tarefas com um comparsa não identificado, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas (funcionários e clientes do estabelecimento), a quantia em dinheiro de R\$600,00 (seiscentos reais), mais um smartphone Apple Iphone 11, um relógio masculino da marca Invicta, uma corrente em ouro, e um pingente em ouro em forma de “cavalo”, tudo avaliado em R\$10.400,00 (fls.89).

Segundo se apurou, o denunciado, agindo em conluio criminoso com seu comparsa, dirigiu-se até o posto de combustível para colocar em prática a sua empreitada criminosa.

Dissimuladamente o denunciado EDGAR, segurando um galão vazio como quem fosse comprar combustível, caminhou em direção ao frentista Aldecir A. V. e, ao chegar ao lado deste, anunciou o assalto, levantou a blusa exibindo a arma de fogo que levava consigo, e ordenou que a vítima lhe entregasse todo o dinheiro que possuía, sob pena de

receber tiros em caso de relutância ou reação.

Diante da falta de dinheiro em poder do frentista, o denunciado determinou que este o acompanhasse até loja de conveniência. Chegando lá, EDGAR imediatamente rendeu o cliente Reginaldo Luiz S. L. que estava no caixa, encostou a arma de fogo em sua cabeça, anunciando assalto, ameaçando-o de morte em caso de relutância ou reação, e subtraiu-lhe um telefone celular Iphone 11, uma corrente de ouro com um pingente em formato de “cavalo” e um relógio marca invicta.

Concomitantemente, o comparsa (não identificado) do denunciado foi em direção à funcionária Patrícia G. D. que estava trabalhando no caixa da loja de conveniência e a tudo assistia, e então, ameaçando-a de morte para que não esboçasse reação, ordenou que lhe entregasse todo o valor existente no caixa, no que foi atendido, subtraindo assim a quantia de R\$ 600,00, que foi revertida em proveito dos dois roubadores.

Logo após os fatos a polícia civil foi comunicada do assalto e, em contato com o estabelecimento comercial vitimado (Autoposto Forquilha) teve acesso às imagens registradas pelas câmeras de segurança do local.

Assim foi que, analisando tais imagens, os policiais identificaram um dos assaltantes como EDGAR, sujeito já

conhecido porque com passagens policiais pretéritas, inclusive pela prática de semelhante crime. Diligenciando no local de trabalho do denunciado, um petshop no distrito de Bonfim Paulista, os policiais lograram detê-lo, o qual, informalmente e à vista das imagens do assalto, confessou seu envolvimento no delito aqui tratado.

A defesa não se insurge contra a condenação, pretendendo, tão somente, o afastamento da majorante da restrição de liberdade da vítima, bem como a redução das penas e o abrandamento do regime.

Sem razão, contudo.

Observo que não há falar no afastamento da majorante, uma vez que, se o relato da vítima tem força bastante para a confirmação das particularidades do delito, com mais razão deve ser aceito para o reconhecimento das majorantes incidentes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). E, na hipótese, **a vítima foi clara ao afirmar que EDGAR apontou a arma de fogo**, utilizando-a para subtrair uma corrente, seu telefone celular e seu relógio. Embora o ofendido tenha dito que “não viu” o artefato, imediatamente esclareceu que o réu encostou a arma em sua têmpora, local periférico ao seu campo de visão, motivo pelo qual teve medo de se virar para olhar. Em momento algum, contudo, teve dúvidas de que se tratava de uma arma de fogo, pois o objeto, metálico, era frio ao toque —

propriedade característica —, além de ter afirmado que era um revólver. Outrossim, o **uso de arma de fogo foi objeto de confissão pelo próprio apelante**, razão pela qual não há que se falar em afastamento da causa de aumento de pena. Ressalte-se, de resto, que a prova pericial não é indispensável para a proclamação do emprego de arma (conforme jurisprudência pacífica do STF¹ e do STJ²). O que importa é a realidade do uso de arma, afirmada pela vítima, e a potencialidade intimidativa dela, presente no caso. E a vítima foi clara, insisto, ao afirmar que o agente que a abordou portava uma arma de fogo.

Passo, então, à análise das penas.

A pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo, em vista dos maus antecedentes (condenação anterior por roubo duplamente majorado, por cinco vezes — autos de nº 0033301-21.2013.8.26.0506; e roubo duplamente majorado, por duas vezes em concurso formal — autos de nº 0043052-32.2013.8.26.0506 — páginas 67/70). Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (condenação anterior por tráfico - autos de nº 0016628-45.2016.8.26.0506), esta foi compensada com a atenuante da confissão espontânea. A

¹ “A caracterização do crime de roubo prescinde da apreensão e perícia da arma utilizada e, portanto, da definição da potencialidade lesivas desta última” (HC 112.654/SP, j. 03/04/2018)

² “1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar sua utilização no delito, como no caso concreto, em que demonstrado pela própria Corte de origem que por meio do depoimento da vítima e do corréu, que o apelante com o corréu praticaram o roubo utilizando arma de fogo. 2. O uso de arma de fogo foi objeto de confissão pelo agravante, razão pela qual não há que se falar em afastamento da causa de aumento de pena. Precedentes.” (AgRg no REsp 1.712.795/AM, j. 05/06/2018).

seguir, pela causa de aumento do concurso de agentes, a pena foi aumentada de 1/3 e, em seguida, de 2/3, pela majorante do emprego de arma de fogo. Pelo concurso formal, considerando que dois patrimônios foram atingidos, as reprimendas foram majoradas de 1/6, totalizando **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa** (mínimo legal).

O aumento sucessivo na terceira fase da dosimetria, decorrente da alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.654/18, não apenas se mostra possível, mas é absolutamente necessário. Referida alteração deslocou a qualificadora do emprego de arma de fogo, prevista anteriormente no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, para o artigo 157, § 2º-A, do mesmo diploma, estabelecendo majoração de 2/3 para a hipótese, superior às frações de aumento estabelecidas para as demais causas de aumento (de 1/3 até metade). Trata-se de opção do legislador por razões de política criminal.

E a operação decorre, à evidência, repito, da intenção do legislador de tornar mais efetivo o apenamento daquele que faz uso de arma de fogo para a prática de crimes patrimoniais, em clara tentativa de desestimular essa modalidade de infração, que tanto aterroriza e atormenta a sociedade, buscando como consequência diminuir a ocorrência de crimes patrimoniais com emprego de arma de fogo, que não raro desbordam para delitos ainda mais graves.

E nem se argumente com a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, que dispõe sobre o concurso de causas de aumento e diminuição de pena previstas na parte especial, prevendo a possibilidade de aplicação de apenas uma causa, a que mais aumente ou diminua. A uma, porque se trata de mera faculdade, que o juiz deve avaliar em cada situação. E a duas, porque no caso em questão, envolvendo alteração legislativa que teve por objetivo aumentar a pena daquele que pratica roubo com emprego de arma de fogo, a operação afrontaria diretamente a vontade do legislador.

Nesse sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) IMPUGNAÇÃO DA INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOSIMETRIA. REAPRECIAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSIDERADOS PARA FIXAÇÃO DA PENA NA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO APRECIAÇÃO DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AMPARO LÓGICO-TEXTUAL À APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DOS INCISOS I E II DO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. (...)”

4. Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal, uma vez que, além de ser padastro da criança abusada sexualmente, consumou o

crime mediante concurso de agentes. Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal. 5. **É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado.** (...) 7. Habeas corpus extinto por inadequação da via processual” (HC 110.960, Primeira Turma, Rel. Min. Luix Fux, j. em 19/08/14).

O regime, por fim, só pode ser o inicial fechado, diante da pena aplicada e da gravidade concreta dos fatos, envolvendo roubo duplamente circunstanciado, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. Destaque-se que o apelante, **reincidente e possuidor de péssimos antecedentes**, demonstra absoluto desrespeito em face da lei e de seus semelhantes. Sua postura mostra total desprezo pela vida humana e patrimônio de terceiros, e a segregação é absolutamente necessária, como fator de segurança da sociedade. Regime mais brando, ainda que fosse possível – e não é – seria temerário e colocaria em risco toda a sociedade. A prática do roubo denota, como regra, uma personalidade inteiramente contrária aos preceitos ético-jurídicos mais mezinhos que orientam a convivência social.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente, ser submetido a regime mais liberal.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator